

LEI Nº 88, de 21 de setembro de 2006 da E.' V.'.

ALTERA O REGIMENTO DE RECOMPENSAS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

LAELSO RODRIGUES, Grão-Mestre Geral do Grande Oriente do Brasil, faz saber a todos os Maçons, Triângulos, Lojas, Delegacias, Grandes Orientes Estaduais e do Distrito Federal, para que cumpram e façam cumprir, que a Assembléia Federal Legislativa aprovou e sanciona a seguinte LEI:

TÍTULO I

DO REGIMENTO DE TÍTULOS E CONDECORAÇÕES

CAPÍTULO I

DAS CONCESSÕES

Art. 1º - Nas concessões dos Títulos e Condecorações previstos na Constituição do Grande Oriente do Brasil, observar-se-á o disposto neste Regimento.

Art. 2º - O Grande Oriente do Brasil para agraciar serviços prestados às Lojas, Maçons do Grande Oriente do Brasil, vivos ou no Oriente Eterno, Potências coirmãs, Maçons de Potências coirmãs e, ainda, os prestados por pessoas físicas, vivas ou no Oriente Eterno e pessoas jurídicas, não integrantes da Ordem Maçônica, concederá títulos e condecorações nos termos da Constituição. (Nova redação dada pela Lei nº 113, de 30 de junho de 2010, publicada no Boletim Oficial do GOB nº 13, de 27.07.2010, pág. 5).

§ 1º - Os Títulos e Condecorações mencionados na Constituição constituem elos de uma seqüência honorífica.

§ 2º - Os Títulos e Condecorações concedidos aos não pertencentes ao Grande Oriente do Brasil, não obedecerão, na espécie, à seqüência honorífica.

§ 3º - Os Maçons e Lojas da Obediência que ainda não receberam títulos e medalhas a que fazem jus, poderão solicitá-los.

§ 4º - Concedido o título ou a condecoração, estes serão registrados no Grande Oriente do Brasil.

CAPÍTULO II

DA INICIATIVA DOS PEDIDOS E DOS CRITÉRIOS PARA AS CONCESSÕES

Art. 3º - O pedido de concessão dos títulos e condecorações mencionados no artigo 2º deste Regimento será de iniciativa de Maçons do Grande Oriente do Brasil, das Lojas, dos Grandes Orientes Estaduais e do Distrito Federal, do Conselho Federal, dos Tribunais Superiores por deliberação de seus respectivos plenários e da Mesa Diretora da Assembléia Federal Legislativa, obedecidos os seguintes procedimentos:

I - quando solicitado por maçom do Grande Oriente do Brasil, este deverá fazê-lo por intermédio de sua Loja, que encaminhará à autoridade maçônica imediatamente superior, cabendo a esta remeter ao Grande Oriente do Brasil, o mesmo sucedendo quando a proposição for da Loja.

II - a proposição das demais autoridades, alinhadas no caput do presente artigo, será encaminhada diretamente ao Grão-Mestrado Geral, sendo que as indicações do Conselho Federal serão consideradas como propostas do Grão-Mestre Geral.

§ 1º - Todos os pedidos terão como destinatário o Grão-Mestre Geral que os encaminhará para exame e parecer da Comissão de Mérito Maçônico.

§ 2º - As solicitações deverão ser devidamente instruídas pelo órgão competente com a ficha cadastral do condecorando, observado o prazo de quinze dias para a remessa à Comissão de Mérito Maçônico, a quem competirá a manifestação dentro de quarenta e cinco dias.

§ 3º - Quando se tratar de condecorando profano ou maçom de outra Potência, mesmo estrangeira, a competência para avaliar o pedido será da Comissão de Mérito Maçônico.

§ 4º - Somente estão sujeitos ao pagamento de emolumentos os pedidos de segundas vias de títulos e de condecorações já concedidas.

Art. 4º - As indicações para as concessões dos títulos, medalhas e comenda, constantes do artigo 93 da Constituição do Grande Oriente do Brasil, terão como fundamento o tempo de atividade maçônica, ou de serviços relevantes. (Redação dada pela Lei nº 145 de 10 de dezembro de 2013, Boletim Oficial do GOB nº 7, de 30.04.2014)

Redação Anterior

CAPÍTULO III

DA COMISSÃO DE MÉRITO MAÇÔNICO

Art. 5º - A Comissão de Mérito Maçônico, constituída por seis membros nomeados pelo Grão-Mestre Geral, terá competência consultiva, sobre todos os assuntos concernentes à concessão de títulos, medalhas e comenda de que trata este Regimento(NR constante da Lei nº 145/2013 - Boletim Oficial do GOB nº 07, de 30.04.2014).

TÍTULO II

DA CONCESSÃO DE TÍTULOS, MEDALHAS E DA COMENDA

CAPÍTULO I

PARA AS LOJAS FEDERADAS AO GRANDE ORIENTE DO BRASIL

Art. 6º - As Lojas que completarem 30, 50, 75 e 100 anos de efetiva atividade terão direito, respectivamente, aos seguintes títulos:

§ 1º - Fará jus ao título de "Benfeitora da Ordem" a Loja que satisfizer uma das seguintes condições:

I - ter trinta anos de efetiva atividade, com trabalhos ininterruptos;

II - manter escola;

III - manter orfanato;

IV - manter assistência hospitalar ou asilo pró-velhice;

V - distinguir-se por serviços notáveis prestados à Ordem, à Pátria ou a instituições de utilidade social paramaçônicas ou não maçônicas, julgados pela Comissão de Mérito Maçônico;

VI - manter órgãos de difusão dos princípios morais e culturais maçônicos, concorrendo assim para o engrandecimento da Ordem.

§ 2º - O título de "Grande Benfeitora da Ordem" será concedido à Loja que preencha uma das seguintes condições:

I - ter cinquenta anos de efetiva atividade, com trabalhos ininterruptos;

II - manter gratuitamente escola com número superior a duzentos alunos.

§ 3º - A Condecoração da "Estrela da Distinção Maçônica" será concedida à Loja que tenha, no mínimo, setenta e cinco anos de efetiva atividade, com trabalhos ininterruptos, ou preencha uma das condições enumeradas nos incisos II e VI do art. 6º deste regimento, e que não tenha constituído motivo para a sua promoção à "Benfeitora da Ordem" ou à "Grande Benfeitora da Ordem".

§ 4º - A "Cruz da Perfeição Maçônica", a mais elevada distinção maçônica, será concedida à Loja que conte, no mínimo, cem anos de efetiva atividade e que atenda o estabelecido no parágrafo anterior. Nova redação do artigo dada pela Lei nº. 146, de 10 de dezembro de 2013, publicado no Boletim Oficial do GOB nº 13, de 25/07/2014 - Pág. 5).

Redação Anterior

Art. 7º - As Lojas que completarem 125, 150, 175 e 200 anos de efetiva atividade terão direito, respectivamente, aos seguintes títulos:

§ 1º - Fará jus ao título de "Cruz da Distinção Maçônica" a Loja que completar o jubileu secular de prata, ou seja, 125 anos de efetiva atividade.

§ 2º - Fará jus ao título de "Cruz da Excelência Maçônica" a Loja que completar o sesquicentenário, ou seja, 150 anos de efetiva atividade.

§ 3º - Fará jus ao título de "Grande Estrela da Distinção Maçônica" a Loja que completar o Jubileu secular de brilhante, ou seja, 175 anos de efetiva atividade.

§ 4º - Fará jus ao título de "Grande Cruz da Perfeição Maçônica" a Loja que completar o Bicentenário, ou seja, 200 anos de efetiva atividade. Nova redação do artigo dada pela Lei nº. 146, de 10 de dezembro de 2013, publicado no Boletim Oficial do GOB nº 13, de 25/07/2014 - Pág. 5).

Redação Anterior

Art. 8º - As Lojas que completarem 225, 250, 275 e 300 anos de efetiva atividade terão direito, respectivamente, aos seguintes títulos:

§ 1º - Fará jus ao título de "Grande Cruz da Distinção Maçônica" a Loja que completar o jubileubi-secular de prata, ou seja, 225 anos de efetiva atividade.

§ 2º - Fará jus ao título de "Grande Cruz da Excelência Maçônica" a Loja que completar o jubileu bi-secular de ouro, ou seja, 250 anos de efetiva atividade.

§ 3º - Fará jus ao título de "Grande Estrela da Excelência Maçônica" a Loja que completar o jubileu bi-secular de brilhante, ou seja, 275 anos de efetiva atividade.

§ 4º - Fará jus ao título de "Grande Cruz da Perfeição e Excelência Maçônica" a Loja que completar o tricentenário, ou seja, 300 anos de efetiva atividade. Nova redação do artigo dada pela Lei nº. 146, de 10 de dezembro de 2013, publicado no Boletim Oficial do GOB nº 13, de 25/07/2014 - Pág. 5).

Redação Anterior

Art. 9º - Quando da concessão dos títulos objetos dos Art. 6º, 7º e 8º, o Grão-Mestre Geral baixará ato regulando a solenidade e demais detalhes concernentes aos eventos respectivos, os quais deverão ter a maior divulgação possível, tanto no meio maçônico universal, quanto no meio profano, especialmente junto às autoridades constituídas do País, ficando a cargo do executivo a elaboração e confecção dos respectivos Diplomas." Nova redação do artigo dada pela Lei nº. 146, de 10 de dezembro de 2013, publicado no Boletim Oficial do GOB nº 13, de 25/07/2014 - Pág. 5).

Redação Anterior

CAPÍTULO II

AOS MAÇONS DO GRANDE ORIENTE DO BRASIL

Art. 10 - Fará jus ao Título de "Benemérito da Ordem" o Maçom que tenha, no mínimo, vinte e cinco anos de efetiva atividade ou quinze anos de atividade e prestado relevantes e excepcionais serviços à Ordem, à Pátria ou à Humanidade, a juízo da Comissão de Mérito Maçônico.

Art. 11 - Fará jus ao Título de "Grande Benemérito da Ordem" o Maçom portador do Título de "Benemérito da Ordem" que tenha, no mínimo, trinta anos de efetiva atividade ou de vinte anos de atividade e prestado relevantes e excepcionais serviços à Ordem, à Pátria ou à Humanidade, a juízo da Comissão de Mérito Maçônico.

Art. 12 - Fará jus ao Título de "Estrela da Distinção Maçônica" o Maçom portador do Título de "Grande Benemérito da Ordem" que tenha, no mínimo, trinta e cinco anos de efetiva atividade ou vinte e cinco anos de atividade e prestado relevantes e excepcionais serviços à Ordem, à Pátria ou à Humanidade, a juízo da Comissão de Mérito Maçônico.

Art. 13 - Fará jus ao Título de "Cruz da Perfeição Maçônica" o Maçom portador do Título de "Estrela da Distinção Maçônica" que tenha, no mínimo, quarenta anos de efetiva atividade ou trinta anos de atividade e prestado relevantes e excepcionais serviços à Ordem, à Pátria ou à Humanidade, a juízo da Comissão de Mérito Maçônico.

Art. 14 - Para a concessão a Maçom da "Comenda da Ordem do Mérito de D. Pedro I", é necessário que ele já seja possuidor do Título da "Cruz da Perfeição Maçônica" e tenha, no mínimo, cinquenta anos de efetiva atividade ou trinta e cinco anos de atividade e prestado relevantes e excepcionais serviços à Ordem, à Pátria ou à Humanidade, a juízo da Comissão de Mérito Maçônico.

§ 1º - Esta condecoração somente será concedida por decisão do Grão-Mestre Geral.

§ 2º - Quando da concessão desta Comenda, o Grão-Mestre Geral baixará ato regulando a solenidade e demais detalhes concernentes ao acontecimento, que deverá ter a maior divulgação possível, tanto no meio maçônico universal, quanto no meio profano, especialmente junto às autoridades constituídas do País.

CAPÍTULO III

AOS MAÇONS E LOJAS DE OUTRAS POTÊNCIAS

Art. 15 - Os pedidos de títulos e condecorações a Lojas e Maçons de outras Potências com as quais o Grande Oriente do Brasil tenha tratado de reconhecimento, serão de iniciativa do Grão Mestre Geral; para as concessões serão observadas as condições estabelecidas neste Regimento.

CAPÍTULO IV

ÀS PESSOAS FÍSICAS E JURÍDICAS

Art. 16 - Para a concessão do título de "Amizade Maçônica" é necessário que a pessoa física ou jurídica preencha pelo menos uma das seguintes condições:

I - promover ou colaborar no ensino das escolas maçônicas ou de instituições paramaçônicas;

II - promover ou colaborar na assistência social a maçons, instituições maçônicas ou paramaçônicas.

Art. 17 - Para a concessão do título de "Reconhecimento Maçônico" é necessário que a pessoa física ou jurídica tenha realizado pelo menos uma das seguintes atividades:

I - divulgado matéria de interesse do Grande Oriente do Brasil, de qualquer natureza, através da imprensa escrita, falada ou televisiva;

II - promovido reuniões de interesse do Grande Oriente do Brasil, no meio profano com o objetivo de esclarecer o público sobre a finalidade da Instituição;

III - prestado gratuitamente serviços médicos, odontológicos ou jurídicos a maçons necessitados, instituições maçônicas ou para-maçônicas.

IV - prestado outros relevantes serviços à Ordem, à Pátria ou à Humanidade, assim julgados pelo Grão-Mestre Geral.

Art. 18 - O título de "Grande Reconhecimento Maçônico", a mais alta distinção maçônica para profanos será concedido:

I - aos Grandes Benfeitores da Humanidade;

II - aos que prestarem excepcionais serviços à Ordem, à Pátria ou à Humanidade;

III - aos que concorrerem com doações à Ordem, instituições maçônicas ou paramaçônicas, a juízo do Grão-Mestre Geral.

Art. 19 - Os títulos concedidos a pessoas físicas ou jurídicas serão acompanhados das respectivas medalhas cunhadas com os metais abaixo relacionados:

I - bronze - para "Amizade Maçônica";

II - prata - para "Reconhecimento Maçônico";

III - ouro - para "Grande Reconhecimento Maçônico".

TÍTULO III

DOS PROCEDIMENTOS ADMINISTRATIVOS

CAPÍTULO I

DOS INTERSTÍCIOS, PRAZOS E INSTRUÇÃO DO PROCESSO

Art. 20 - O interstício mínimo para a concessão de novo título ou da comenda, na seqüência honorífica, a um mesmo agraciado, é de três anos.

Parágrafo único - Excetua-se da regra do caput aquele cujo número de anos de efetiva atividade no Grande Oriente do Brasil já lhe permita a obtenção de título mais elevado.

Art. 21 - Resolução da Comissão de Mérito Maçônico disciplinará a tramitação dos processos de sua alçada.

CAPÍTULO II

DOS DIPLOMAS E INSÍGNIAS

Art. 22 - Os títulos e as medalhas terão seus desenhos para os respectivos cunhos aprovados pelo Comissão de Mérito Maçônico.

§ 1º - As medalhas de "Benemérito" e de "Grande Benemérito" serão confeccionadas em bronze.

§ 2º - Na medalha da "Estrela da Distinção Maçônica" serão empregados ouro, esmalte e pedras semipreciosas brasileiras.

§ 3º - Na medalha da "Cruz da Perfeição Maçônica" serão empregados ouro, esmalte e pedras semi preciosas brasileiras.

§ 4º - Na confecção da Comenda da "Ordem de Dom Pedro I" serão utilizados ouro e esmalte.

Art. 23 - As medalhas serão numeradas de maneira cronológica, que será gravada no seu verso, e terão passador e fita com as cores do Grande Oriente do Brasil.

CAPÍTULO III

DAS SOLENIDADES DE ENTREGA DOS TÍTULOS E CONDECORAÇÕES

Art. 24 - Os títulos conferidos a Lojas e os títulos com as respectivas medalhas conferidas a maçons e a pessoas físicas ou jurídicas serão entregues aos agraciados em sessão solene.

§ 1º - A entrega será feita pelo proponente com a presença de representantes do Grão-Mestre Geral, Estadual, do Distrito Federal, do Conselho Federal e Estadual, de acordo com a subordinação da Loja ou do maçom.

§ 2º - A entrega da Comenda da "Ordem de D. Pedro I" será efetuada em sessão de Pompa Festiva.

§ 3º - A entrega do título de "Grande Reconhecimento Maçônico", com a respectiva medalha, será feita de acordo com o estabelecido no parágrafo anterior.

TÍTULO IV

DAS MEDALHAS COMEMORATIVAS E DISTINTIVAS

CAPÍTULO I

DA EMISSÃO PELO GRANDE ORIENTE DO BRASIL

Art. 25 - A Comissão de Mérito Maçônico poderá propor a cunhagem de medalhas comemorativas de atos ou feitos memoráveis realizados pelo Grande Oriente do Brasil ou pelos Grandes Benfeitores da Humanidade.

§ 1º - A tiragem máxima dessas medalhas será de mil exemplares, ficando a critério do Grão-Mestre Geral a distribuição das mesmas, sendo que as personalidades de alto relevo político e social e entidades públicas profanas interessadas, dele as receberão diretamente.

§ 2º - Atingido o limite da cunhagem autorizada, será o cunho inutilizado com uma marca especial e recolhido ao Museu Maçônico.

Art. 26 - Ficam instituídas as medalhas comemorativas das cerimônias de Adoção de Lowtons, de Confirmação de Casamento, Comemoração de Bodas de Prata e de Ouro e de Instalação de Venerável, cuja cunhagem é privativa do Grande Oriente do Brasil.

§ 1º - As medalhas respectivas serão cunhadas com os metais abaixo:

- a) bronze - para Adoção de Lowtons;
- b) bronze - para Confirmação de Casamento;
- c) bronze - para Instalação de Venerável;
- d) prata para Bodas de Prata;
- e) ouro para Bodas de Ouro.

§ 2º - As medalhas terão seus desenhos para os respectivos cunhos aprovados pela Comissão de Mérito Maçônico.

§ 3º - As Lojas solicitarão, com antecedência de sessenta dias do evento, as medalhas previstas neste artigo, acompanhadas dos nomes das pessoas a serem contempladas, para o registro no órgão competente.

CAPÍTULO II

DA COMPETÊNCIA DAS LOJAS JURISDICIONADAS

Art. 27 - A Loja poderá instituir, desde que autorizada pelo Grão-Mestre Geral, títulos e medalhas comemorativas para premiar maçons e profanos por serviços a ela prestados, à Pátria e à Humanidade, observados os preceitos estabelecidos neste Regimento.

§ 1º - À Comissão de Mérito Maçônico serão encaminhados os desenhos que servirão para confecção dos cunhos; a indicação do número de medalhas a serem cunhadas; o metal a ser empregado; o critério da outorga e o modelo do respectivo diploma.

§ 2º - As medalhas serão numeradas cronologicamente, ficando a Loja na obrigação de remeter ao órgão competente, para registro, os nomes dos agraciados e os respectivos números das medalhas.

§ 3º - Todas as medalhas serão acompanhadas do respectivo diploma a ser registrado na Loja ofertante.

TÍTULO V

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 28 - Todos os maçons agraciados com títulos e medalhas referidos no artigo 2º gozarão de privilégios especiais nas Sessões Magnas:

I - os "Beneméritos da Ordem" serão recebidos pelo Mestre de Cerimônias com uma comissão de três membros armados de espadas e munidos de estrelas, abóbada de aço, uma salva de bateria nos três altares sendo a seguir encaminhados ao Oriente;

II - os "Grandes Beneméritos da Ordem" serão recebidos pelo Mestre de Cerimônias com uma comissão de cinco membros armados de espadas e munidos de estrelas, abóbada de aço, uma salva de bateria nos três altares sendo a seguir encaminhados ao Oriente;

III - os condecorados com a "Estrela da Distinção Maçônica" serão recebidos pelo Mestre de Cerimônias com uma comissão de sete membros armados de espadas e munidos de estrelas, abóbada de aço, três salvas de bateria nos três altares, sendo a seguir encaminhados ao Oriente e o Venerável vem ao balaústre, convida-o a sentar-se no Oriente;

IV - Os condecorados com a "Cruz da Perfeição Maçônica" serão recebidos pelo Mestre de Cerimônias com uma comissão de nove membros armados de espadas e munidos de estrelas, abóbada de aço, bateria incessante e o Venerável vem ao centro do Templo e convida-o a sentar-se no Oriente;

V - Os agraciados com a condecoração de "Comendador da Ordem de D. Pedro I" serão recebidos pelo Mestre de Cerimônias com uma comissão de dez membros armados de espadas e munidos de estrelas, abóbada de aço,

bateria incessante, e o Venerável acompanhado do Orador e do Secretário vem entre colunas e convida-o a sentar-se no Oriente.

Art. 29 - Os emolumentos para a expedição de segunda via corresponderão ao valor de 20% do salário mínimo vigente à época da solicitação.

Art. 30 - O órgão competente encarregado de providenciar a impressão dos títulos e certificados e da confecção das medalhas, deve manter sempre em estoque os exemplares necessários, a fim de poder atender a uma solicitação de urgência.

Art. 31 - Todas as medalhas de número um de cada espécie prevista neste Regimento, serão encaminhadas ao Museu Maçônico, para o acervo histórico.

Art. 32 - Aplicam-se aos Grandes Orientes Estaduais e do Distrito Federal todas as disposições deste Regimento.

Art. 33 - A presente lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas a Lei nº 004, de 5 de outubro de 1981, demais disposições em contrário e em especial o Decreto nº 053, de 27 de julho de 1995.

Dado e traçado no Gabinete do Grão-Mestrado Geral, Poder Central em Brasília, Distrito Federal, aos vinte e um dias do mês de setembro do ano de dois mil e seis da E.: V.:, 185º da Fundação do Grande Oriente do Brasil.

O Grão-Mestre Geral

LAELSO RODRIGUES

O Gr.'. Secr.'. Geral de Administração

LUIZ PINTO DE SOUSA DIAS

O Gr.'. Secr.'. Geral da Guarda dos Selos

JOSÉ EDMILSON CARNEIRO

(*) Publicada no Boletim Oficial do GOB nº 18, de 13.10.2006 (págs. 05 a 10)